

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 199-44.2012.6.21.0087**

**Procedência:** Jari - RS (87ª Zona Eleitoral – Tupanciretã)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** COLIGAÇÃO É O POVO DE NOVO (PP – PDT)  
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE JARI  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE JARI

**Recorridos:** PEDROLIVIO PORTO PRADO – Prefeito de Jari  
MILTO BOLZAN TASCHETTO – Vice-Prefeito de Jari

**Relator:** Des. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, LC 64/90). CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, DA LEI N.º 9.504/97). UTILIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.** Carece de demonstração nos autos a prática das irregularidades atribuídas aos representados. Improcede a representação, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO É O POVO DE NOVO (PP – PDT), pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE JARI e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE JARI contra sentença (fls. 154/159) que julgou improcedente a representação por conduta vedada e abuso de poder político ou econômico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela ausência de comprovação.

Em suas razões recursais (fls. 166/177), a recorrente alega ter restado demonstrada a conduta vedada e o abuso de poder político e econômico, pedindo, preliminarmente, a suspensão do feito até a conclusão do Inquérito Policial nº 0194/2012-4 – DPF / SMA / RS, e, no mérito, a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 178/181 e 187/208.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irresignação interposta.

As partes foram intimadas da sentença em 12 de junho de 2013, quarta-feira (fl. 161) e o recurso foi interposto no dia 17 de junho de 2013, segunda-feira (fl. 166), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Preliminarmente, em sede recursal, os recorrentes alegaram a necessidade de suspender o presente processo, haja vista que o Inquérito Policial n.º 0194/2012-4 – DPF / SMA / RS, que apura fatos investigados por esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, está pendente de conclusão.

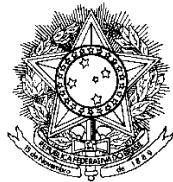
Contudo, este pedido deve ser afastado, conforme contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral Estadual (fls. 178/181):

*“Preliminarmente, a defesa solicita a suspensão do presente processo, visto que ainda pendente de conclusão o IP nº 0194/2012/4 DPF/SMA/RS, o qual apura os fatos investigados nesta ação.*

*Tal pedido é incabível, uma vez que o período destinado à produção de provas já foi encerrado e a ação julgada. Ademais, concedida prorrogação de 120 dias para encerramento do procedimento policial, cujo prazo terminou em janeiro de 2013, este não foi remetido.*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Assim, tem-se que a instrução realizada basta para embasar a decisão proferida."*

Além disso devemos observar o princípio da independência das esferas eleitoral e penal, portanto, uma eventual improcedência da presente ação não impediria que uma futura ação penal fosse instaurada. Conforme jurisprudência do TSE:

*"ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). OCORRÊNCIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68, CP). INOBSERVÂNCIA. MULTA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.*

***1. São independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta o prosseguimento ou a instauração da ação penal para apurar o mesmo fato. Precedentes.***

(...)

*(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28702, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/9/2008, Página 10)"*

*"RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.*

***1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas in casu.***

***2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.*

4. *Recurso desprovido.*

*(TSE - Recurso em Habeas Corpus nº 112, Acórdão de 19/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 6/8/2008, Página 29)''*

No mérito, a COLIGAÇÃO É O POVO DE NOVO (PP – PDT), o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE JARI e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE JARI ofereceram representação contra PEDROLIVIO PORTO PRADO – Prefeito de Jari – e MILTO BOLZAN TASCHETTO – Vice-Prefeito de Jari – pela prática de condutas vedadas prevista no art. 73, da Lei 9.504/97, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

***“Fato 1:***

*Em 19.04.2012, no início da tarde, o veículo Ford Ka, placa IRN 9810, de propriedade do Município de Jari, conduzido pelo servidor público Gelson Naissinger da Rosa, se encontrava estacionado em frente ao Cartório Eleitoral de Tupanciretã, órgão público responsável pelo registro de eleitores que votam em Jari.*

*Esse veículo trouxe o Senhor Ronaldo Encarnação Minuzzi, domiciliado na Localidade de Rincão da Glória, zona rural de Jari e com situação eleitoral irregular na época, para regularizar seu título eleitoral.*

*O fato ocorreu na presença dos senhores Oneide Goulart Paz, Vanderlei Souza de Oliveira e Neri dos Santos, os quais virão a juízo para prestar depoimento sobre isso.*

*As aludidas testemunhas observaram que o senhor Ronaldo chegou ao local no Ford Ka da prefeitura e, após regularizar seu título de eleitor lo que apenas o senhor Vanderlei viu), foi` embora no mesmo veículo.*

*O senhor Vanderlei ingressou no prédio do Cartório e verificou que o senhor Ronaldo lá estava nesta ocasião, regularizando seu título eleitoral.*

*Segue em anexo uma fotografia do veículo do Município estacionado em frente ao referido Cartório Eleitoral, na data acima citada.*

*Mais, anexamos uma fotografia do veículo no pátio da prefeitura, na qual e possível ver a placa, para confirmar que se trata do mesmo veículo que conduziu o senhor Ronaldo, morador da zona rural de Jari, ao Cartório Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral, localizado em Tupanciretã – RS.*

*Tendo em vista que o autor está providenciando a documentação desse veículo e a presente ação possui tramitação urgente, requer a exibição desse documento pela ré, sob as penas do artigo 359 do CPC, ou, caso indeferida a medida, seja deferida a oportunidade para a juntada posteriormente.*

*Tudo para comprovar que o veículo em questão pertence mesmo à prefeitura.*

*Ressaltamos que o documento em questão está individualizado, está claro o seu propósito como prova, e ele existe e está em poder da parte contrária, ou seja,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*estão cumpridos os requisitos para a exibição de documento exposto no artigo 356 do CPC.*

*E, o trâmite emergencial do presente feito não permite que se espere a resposta do requerimento administrativo com essa informação, já efetuado.*

*Por fim, colacionamos uma certidão do Cartório Eleitoral para provar que o senhor Ronaldo Encarnação Minuzzi esteve no local no dia 19.04.2012 e nesta data, regularizou sua situação eleitoral.*

*Ademais, houve tentativa de disfarçar o delito, eis que no diário de bordo do veículo a viagem foi anotado como sendo para "levar paciente", colocando nome do usuário "Fabiane", grafando propositalmente errado o nome da Chefe de Gabinete do senhor Prefeito que estava no veículo.*

*Requer a exibição do diário de bordo desta viagem, nos mesmos termos anteriormente expostos e estando cumpridos os requisitos do artigo 356 do CPC, sob as penas do artigo 359 do mesmo diploma. Ou, isso será comprovado Dor meio de prova testemunhal.*

*Evidente que esse fato, devidamente comprovado, caracteriza ilícito eleitoral que deve ser punido, com as sanções legais.*

Fato 2:

*Em 01.05.2012, pela manhã, a Van, placa IOQ 5292, pertencente ao senhor Maurício Taschetto, e a Kombi escolar placa IOR (IQR) 4132, de propriedade do senhor Mindo Pronobi da Silva, conduziram vários eleitores de Jari até o Cartório Eleitoral da Zona, com o objetivo destes regularizarem sua situação eleitoral, promovendo transferência, alistamento e/ou revisão de títulos eleitorais.*

*Desta forma, estariam aptos a votar; caso não comparecessem ao local, não poderiam participar das eleições municipais de Jari do ano de 2012.*

*Nesta oportunidade, o Chefe do Cartório Eleitoral, senhor José Carlos Gomes da Silva, percebeu que chegou ao órgão dezenas de eleitores de Jari e que os veículos que os conduziu não estacionaram em frente ao prédio.*

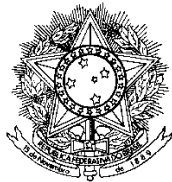
*Acrescente-se que era feriado nacional (dia dos trabalhadores) e que possuía várias vagas de estacionamento próximas e a vista do prédio; não obstante isso, os veículos estacionaram a cerca de 500 metros de distância e em local onde não pudessem ser vistos do Cartório.*

*Diante da possibilidade de ocorrência de ilícito penal-eleitoral, o Chefe de Cartório alertou aos eleitores que aqueles que não apresentassem comprovação de domicílio eleitoral em Jari teriam seus requerimentos investigados administrativamente.*

*Por volta das 10h30min do mesmo dia, o senhor José recebeu denúncia anônima que informava que um veículo de transporte escolar contratado pela Prefeitura de Jari havia guiado eleitores para regularizar seus títulos eleitorais em Tupanciretã, denúncia essa confirmada, segundo exposição anterior." (grifos originais)*

Os fatos narrados, em tese, encontram previsão típica no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e nos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, configurando, de um lado, abuso de poder político e econômico e, de outro, condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral.

Na primeira hipótese, o bem jurídico tutelado relaciona-se à proteção da normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, §9º, da CF/88, sendo necessário à procedência da ação, além de uma das hipóteses de cabimento, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

existência de prova da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Assim, a procedência da ação importa na inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, bem como cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado.

No que pertine às condutas vedadas, o bem jurídico tutelado está conectado à isonomia entre os candidatos, devendo, necessariamente, haver a incidência de uma das hipóteses materiais previstas em lei (artigos 73, 74, 75 e 77 da LE). Segundo o TSE, “a configuração da prática da conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei”, sendo que “o juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena” (Ac.-TSE no AgRgREspe nº 27.896/2009 – Rel. designado Félix Fischer). Entre as sanções aplicáveis à espécie, encontra-se cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

Na espécie, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática das condutas vedadas imputadas aos recorridos, devendo ser mantido o juízo de improcedência da ação, por insuficiência de provas.

A sentença analisou as condutas vedadas, narradas na inicial, afastando-as por falta de provas. Entre os fatos alegado, está o uso em campanha de bens imóveis de propriedade do município de Jari. A fim de evitar tautologia, reproduzo o seguinte excerto da fundamentação, *verbis*:

*“No caso em tela, todavia, não se verifica a caracterização de conduta irregular pelos investigados, uma vez que não restaram evidenciados os autos apontados na inicial, não havendo elementos mínimos, mas somente meras suposições, como bem apontado pelo agente ministerial.*

*Assim, como o fito de evitar tautologia, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral adotando suas razões como fundamentação:*

*“Melhor sorte não assiste aos autores. Isso porque não restaram minimamente comprovados os fatos imputados na inicial. É verdade que existem indícios, suspeitas, mas NADA que se erija à categoria de evidência das condutas atribuídas aos demandados.*

*Aliás, o único fato efetivamente provado é que moradores de Jari se deslocaram até o Cartório Eleitoral, uns em veículo da Prefeitura, outros em van fretada para essa finalidade, mas não se conseguiu positivar a finalidade eleitoreira do transporte, remanescendo dúvida insuperável a respeito de tal circunstância, a qual não pode se resolver em prejuízo dos demandados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Nesse sentido, a prova documental mais importante é a informação 007/2012 do Servidor José Carlos Gomes da Silva, que realizou imediatas diligências com o objetivo de materializar os atos que estavam ocorrendo na sua presença.*

*E apenas para não passar em branco, mesmo porque foi insinuado que haveria algum equívoco na postura do servidor, a conduta pró-ativa do Chefe de Cartório Eleitoral é digna de encômio. O que foi sugerido, mesmo implicitamente, de que haveria uma ordem para a comunicação de irregularidade (Polícia Federal, Ministério Público Eleitoral, Justiça Eleitoral) não resiste à observação de que no Direito Eleitoral as ações eleitorais têm como partes legítimas os candidatos, os partidos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral, e ao interesse público na lisura do pleito reclama a máxima publicidade, salvo hipótese de favorecimento desta ou daquela agremiação, o que é óbvio e ululante, não é o caso dos autos. Assim, a forma como foi conduzida a primeira averiguação dos fatos por parte do servidor é irrelevante, importando, isso sim, os atos por ele realizados com o objetivo de esclarecer a conduta suspeita, para dizer o mínimo, que ocorria em sua presença.*

*Já no que tange à prova testemunhal, não contribuir para o êxito da demanda, senão vejamos. Aferi dos Santos disse ser amigo dos réus. Falou que viu o Ford Ka, mas não a pessoa transportada - Ronaldo. Afirmou se filiado a partido político. Asseverou que não entrou nas dependências do Cartório Eleitoral.*

*Oneide Goular Paz disse ter visto o veículo da Prefeitura em frente ao Cartório Eleitoral com uma mulher dentro. Falou que foi chamado pelo Branco (Vanderlei Souza de Oliveira) par testemunhar em razão disso. Viu dois homens que estavam dentro do Cartório Eleitoral embarcarem no veículo da Prefeitura. A mulher que estava dentro do carro se agachou, procurando se esconder.*

*Vanderlei Souza de Oliveira, candidato, disse ter visto o carro da Prefeitura de Jari estacionado em frente ao Cartório Eleitoral, tendo saído do veículo um passageiro que se dirigiu até o local. Afirmou ter conversado com Ronaldo, que disse estar ali para regularizar seu título. Asseverou ter sido contatado por José Carlos, que lhe falou que estava "todo o povo" de lar' numa van e numa kombi regularizando o título. Falou que um servidor confirmou para o declarante que havia trazido, outro dia, um funcionário da Prefeitura.*

*Ronaldo da Encarnação Minuzzi disse que veio a Tupanciretã num carro da Prefeitura para verificar um benefício assistencial. Referiu que foi levado ao Cartório Eleitoral a seu pedido, quando estavam retornando. Falou que o Vereador Vanderlei conservou com todos que estavam com Cartório. Ninguém pediu voto na viagem. Não teve auxílio de advogado quando encaminhou o benefício previdenciário. Não foi influenciado pra ninguém para comparecer no Cartório Eleitoral.*

*Gelson Naissinger da Rosa disse ser funcionário público a mais de ano. Falou que às vezes a Prefeitura de Jari disponibiliza o transporte para que os munícipes venham a Tupanciretã. Trouxe Ronaldo e a esposa ao INSS, para que fizesse o encaminhamento de um benefício. Quando saíram de Jari não tinha como destino o Cartório Eleitoral. Pararam no Cartório Eleitoral a pedido de Ronaldo. Não trouxe nenhuma pessoa a Tupanciretã com o objetivo de regularizar o título. Referiu que a viagem foi anotada no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*diário de bordo. Nenhuma pessoa vinculada a partido político pediu que o declarante fizesse favores trazendo eleitores ao Cartório Eleitoral.*

*Fabiana Porto Rangel asseverou ser cargo de confiança da administração anterior. Veio a Tupanciretã porque precisava conversar com Pedro Saltes sobre matrículas de imóveis. Ronaldo veio junto com a esposa e a filha de carona. Saíram de Jati para trazer Ronaldo e sua família ao INSS. Ninguém pediu voto ao Ronaldo e sua família. Quem fez a anotação no diário de bordo é o motorista respectivo. Não pagou o almoço de Ronaldo.*

*Carlos Antônio Resch Encarnação disse que veio a Tupanciretã dia 1ª de maio ao Cartório Eleitoral pegar a 2ª via do título. Não fez isso em Jari porque não consegui fazê-lo quando a justiça Eleitoral esteve na cidade. junto com o declarante vieram mais 11 pessoas em viagem por ele organizada. As outras pessoas também vieram com o declarante porque não conseguiram resolver sua situação eleitoral quando o Cartório se deslocou até Jati, oportunidade em que deu problema no sistema. Foram pagos R\$ 400,00 pelo transporte divididos entre todos os passageiros. Os passageiros eram estudantes em sua maioria. Foi confeccionada uma lista com passageiros, entregue ao dono da van. Vieram juntos para aproveitar o feriado. Ninguém pediu ao declarante para organizar a viagem.*

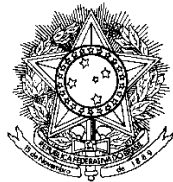
*Maurício Taschetto disse ser parente de Milton Taschetto, réu da ação. O veículo que trouxe os passageiros do dia 1ª de maio não pertence à Prefeitura de Jari. O documento da fl. 23 foi elaborado antes da viagem. Tal documento não estava na van em virtude do esquecimento do declarante.*

*Marcos Feres de Almeida disse ter vindo ao Cartório Eleitoral junto com o Vereador Vanderlei, e mais duas pessoas para regularizar o título o vereador deixou o veículo próximo ao Cartório Eleitoral, mas não na frente, porque tinha receio que a conduta fosse irregular. Durante a viagem, o vereador fez comentários sobre votos. O vereador se ofereceu para trazer o declarante ao Cartório Eleitoral.*

*Lúcio Ricardo da Fontoura Lima confirmou que o Cartório Eleitoral se deslocou até Jati para a regularização dos títulos. Numa das oportunidades houve problemas de conexão de internet, sendo que não foi possível atender todas as pessoas.*

*José Carlos Gomes, servidor do Cartório Eleitoral, falou que tentou descobrir se havia movimento por parte das agremiações políticas no sentido de transportar eleitores. Nenhum eleitor fez referência, no dia, de que foi transportado por partido político. Não teve a intenção de prejudicar ou favorecer quem quer que seja, tendo contatado o Ministério Público Eleitoral e encaminhado a notícia à Polícia Federal.*

*Consoante se observa, tendo da prova testemunhal quanto da documental não divisa prova segura de que os réus tenham promovido o transporte em massa de eleitores ao Cartório Eleitoral a fim de que eles regularizassem o título e, conseqüentemente, fossem captados o voto. Nesse sentido, também não veio aos autos, em nenhum momento, qualquer adinículo de prova de que os demandados, ou algum simpatizante, tivesse pedido voto em troca do transporte antes, durante ou depois da viagem realizada. Portanto não havendo prova contundente do ato abusivo em si, resta prejudicada a análise da potencialidade de influência na lisura do pleito, requisito da ação de investigação judicial eleitoral. Finalmente, embora suspeitas as condutas verificadas neste feito, salienta-se que não seria difícil aos autores provar, mesmo com prova testemunhal, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*vinculação entre os demandados e as condutas denunciadas, a exemplo do que fizera Marcos Feres de Almeida.*

*Nesse contexto, não restou caracterizada conduta irregular, impondo-se a improcedência da pretensão inicial."*

Assim, os representantes não se desincumbiram do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração das condutas vedadas atribuídas aos representados, razão pela qual é de rigor o desprovimento do recurso.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

**"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

**"Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.** Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. **Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido.**" (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

**"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXIGÊNCIA DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007 - CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO -**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Se o veículo utilizado exclusivamente para transporte do Prefeito Municipal está identificado com placa bronze, não há que se falar em ausência de identificação com o intuito de ludibriar a fiscalização de seu uso. 2. Não havendo fatos, provas, indícios ou circunstâncias que atestem o uso de bem público em benefício de determinado candidato, afasta-se a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/2008, e qualquer punição dela decorrente. 3. Recurso conhecido e improvido. *Manutenção da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do feito.* (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 1082, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008) (original sem grifos)

Por último, anote-se ainda que a agente do *Parquet* eleitoral à origem opinou no mesmo sentido da sentença recorrida, no bem lançado parecer de fls. 149-152, concluindo que:

*“Consoante se observa, tanto da prova testemunhal quanto da documental não divisa prova segura de que os réus tenham promovido o transporte em massa de eleitores ao Cartório Eleitoral, a fim de que eles regularizassem o título e, conseqüentemente, fosse lhes captado o voto. Nesse sentido também não veio aos autos, em nenhum momento, qualquer adminículo de prova de que os demandados, o algum simpatizante, tivesse pedido voto em troca do transporte antes, durante, ou depois da viagem realizada.*

*Portanto, não havendo prova contundente do ato abusivo em si, resta prejudicada a análise da potencialidade de influência da lisura do pleito, requisito da ação de investigação judicial eleitoral. Finalmente, embora suspeitas as condutas verificadas neste feito, salienta-se que não seria difícil aos autores provar, mesmo com prova testemunhal, a vinculação entre os demandados e as condutas denunciadas, a exemplo do que fizera Marcos Peres Almeida.”*

Nesse contexto, não merece prosperar a presente irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente da alegada prática de condutas vedadas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\tol9uheablutafj\1bb\_230\_49299118\_131024225956.odt